

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos eletrônicos



WALÉRIA ESTEFANYA DE SOUSA BASTOS MOURA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI. Pós-graduanda em Direito do Consumidor. Residente Jurídica da 4º Defensoria Pública do Núcleo de Timon-MA. E-mail: estefanya_bastos@hotmail.com



SARA MORGANA SILVA CARVALHO LOPES

Professora. Mestre.
E-mail: saramorgana@grupomagister.com.br

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

WALÉRIA ESTEFANYA DE SOUSA BASTOS MOURA¹

SARA MORGANA SILVA CARVALHO LOPES²

RESUMO

Trata-se sobre a aplicabilidade do código de defesa do consumidor em relação aos contratos eletrônicos, bem como a relação da aplicação do direito do consumidor amparado pelo código civil brasileiro, como mecanismo para equilibrar a relação contratual existente nas relações de consumo ocorridas por meio da internet e sobre os aspectos mais importantes dos contratos eletrônicos e sua validade jurídica. Tem como objetivo analisar os contratos eletrônicos e os requisitos para aplicabilidade do código de defesa do consumidor nas relações jurídicas ocorridas por meio da internet, tomando como base a ideia clássica dos contratos, conforme a teoria do diálogo das fontes. Esse artigo se justifica na ideia de modificações que surgiram com o passar do tempo, principalmente quando o assunto é a internet, sobretudo no importe na concretização do comércio eletrônico, a contratação por via eletrônica. A relevância social deste estudo está na proteção dos direitos e defesa aos consumidores em relação a essa modalidade de contratação eletrônica, analisando a aplicabilidade e requisitos acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos. Para obter os resultados, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, e o tipo de pesquisa foi exploratória.

Palavras-chave: contrato eletrônico; internet; consumidor;

ABSTRACT

This is about the applicability of the consumer protection code in relation to electronic contracts, as well as the relation of the application of consumer law supported by the Brazilian civil code, as a mechanism to balance the existing contractual relationship in consumer relations that occur through the internet and the most important aspects of electronic contracts and their legal validity. The objective is to analyze electronic contracts and the requirements for the applicability of the consumer protection code in legal relations that occur over the internet, based on the classic idea of contracts, according to the theory of dialogue of sources. This article is justified on the idea of

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí- FATEPI. Pós- graduanda em Direito do Consumidor. Residente Jurídica da 4º Defensoria Pública do Núcleo de Timon- MA. E-mail: estefanya_bastos@hotmail.com

² Professora. Mestre. E-mail: saramorgana@grupomagister.com.br

modifications that have arisen over time, especially when the subject is the Internet, especially in the importance of the implementation of electronic commerce, the contracting by electronic means in turn, there is no specific law that regulates the matter, and in the absence of such legislation the doctrinaire and case law understandings have been welcoming the application by analogy of existing rules of contracts in general. In this sense, a brief reflection was promoted about the application of electronic contracts with the legal support of the Brazilian legislation from the point of view of the concept, classification, formalization and place of execution of the contracts, and finally to demonstrate the need for the publication of legislation that provides a specific regulation.

Keywords: electronic contract; internet; consumer.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo acerca da aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos eletrônicos, que com a internet ficou bem mais fácil e mais acessível a concretização e homologação de um contrato pelos meios virtuais, que ocorre por meio de aparelhos eletrônicos e sistemas informatizados, para a aquisição de bens e serviços. Na legislação brasileira, não se encontrou nenhuma lei específica que trate de forma isolada sobre esse tema. Por esse motivo, assuntos relacionados a contratos via eletrônicos deverão ser regulados pelo direito civil e pelo código de defesa do consumidor, resguardando a tutela e garantia do consumidor, parte considerada mais fraca da relação de consumo.

O tema proposto justifica-se na ideia acerca das modificações que o mundo vem enfrentando. No panorama social, político e jurídico, as alterações que vêm ocorrendo ao nosso redor são impressionantes e as consequências que irão gerar não são muito nítidas, principalmente quando o assunto é a internet.

Com o objetivo principal de atrair atenção para o tema, mostrando sua relevância para o meio acadêmico e para comunidade em geral, o trabalho aponta as falhas e a incoerência do modelo processual atual para lidar com os futuros problemas relacionados aos contratos celebrados pela internet, além de buscar demonstrar que mesmo não existindo normas específicas que proporcionem o suporte legal nas transações via internet, o nosso ordenamento jurídico recebe esse tipo de modalidade.

O desenvolvimento do trabalho se dará para analisar e identificar a relação do código do direito do consumidor nos contratos celebrados por meio da internet,

demonstrando seus pontos negativos e positivos e todas as nuances presentes até o momento sobre o tema.

O presente trabalho foi dividido em 4 capítulos regidos de forma dissertativa. No primeiro capítulo, trata-se dos contratos em geral, abordando a parte conceitual, e seus pressupostos, do direito contratual; no segundo capítulo, refere-se ao impacto que a alteração da lei de liberdade econômica influenciou no código de defesa do consumidor, além de uma breve síntese da teoria do diálogo das fontes, conforme a legislação do código do direito do consumidor e do código civil; no terceiro capítulo, expressa-se o tema contratos no âmbito do direito do consumidor; por último, o capítulo quarto trata, de maneira específica, os contratos eletrônicos com sua devida classificação conceitual, a aplicabilidade da legislação vigente, da equiparação contratual demonstrando os requisitos para localização e formação do contrato, e a validade jurídica dos contratos firmados pela internet.

1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

O presente capítulo diz respeito, primeiramente, à definição contratual e aos princípios básicos, tendo em vista que é muito importante para assegurar o consumidor o pleno conhecimento do seu direito, adequando as condições sociais e culturais de cada um.

Tendo em vista a impossibilidade do ser humano de viver sozinho, a convivência com seus semelhantes proporcionou-lhe diversas experiências bem como vontades, que como de costume eram viabilizadas por outras pessoas. Com o intuito de atender suas necessidades, o homem começou a negociar, inventando a troca, a doação e o empréstimo. Entretanto, com o passar do tempo, as necessidades foram surgindo e, para que pudessem ser satisfeitas, diversos novos acordos passaram a ser celebrados.

O contrato pode ser definido, de acordo com o código civil, como a importante fonte de obrigação devido as suas inúmeras repercussões no mundo jurídico. Segundo Gonçalves (2020), o contrato é uma espécie de negócio jurídico que, para a sua formalização, é preciso a participação de pelo menos duas partes. O contrato pode ser tanto bilateral como plurilateral, a depender do caso, o que se distingue dos contratos unilaterais que se aperfeiçoam pela manifestação de vontades de apenas uma das partes. Contrato é, portanto, uma espécie de negócio jurídico que decorre de mútuo consenso.

Na visão de Gagliano (2019), o contrato é um negócio jurídico onde as partes declarantes, ou seja, as partes envolvidas no contrato, são limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, que autodisciplinam os efeitos patrimoniais que se pretendem atingir de acordo com a autonomia de suas próprias vontades. Com isso, resta evidente que o contrato é reservado para documentar as manifestações escritas sobre os acordos pré-contratuais, de forma a ser uma garantia à luz da legislação, um ato de fidelização do negócio jurídico, causando às partes mais segurança e confiança.

Diante de todo o contexto exposto, é possível conceituar o contrato como sendo um acordo de duas ou mais vontades, agindo com a aprovação do ordenamento jurídico, que se destina a estabelecer uma ordem de interesses privados entre as partes do contrato, cuja finalidade seja de adquirir, modificar ou até mesmo extinguir as relações jurídicas patrimoniais existentes.

2 RELAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA COM OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Seguindo o estudo com a análise da lei nº 13.874\ 2019³, fruto da conversão da medida provisória 881, conhecida como a lei da liberdade econômica, é importante ressaltar que houve algumas mudanças relacionadas na codificação privada em vigor, principalmente no que diz respeito aos contratos paritários ou negociados, que no código civil teve alteração do artigo 113 e ainda mais na inclusão de um novo artigo, o 421-A do código civil de 2002 (BRASIL, 2002, on-line). A lei trouxe novidades que têm como objetivo favorecer o crescimento econômico do país, por meio da simplificação de processos.

No artigo 113 do código civil de 2002 (BRASIL, 2002, on-line) foram acrescentados o §1º e os incisos I a V, com regras para interpretação dos negócios jurídicos. Analisando cada inciso, é possível identificar que a lei abarcou e introduziu, no seu texto legal, que a interpretação dos negócios jurídicos deve ser atribuída ao sentido de comportamento das partes, uso, costumes e práticas de mercado do tipo de negócio, ou seja, o legislador quis trazer uma modernidade na implementação desse inciso com fundamento no regionalismo, pois cada região pode ter seus costumes e práticas mercantis diferentes e isso deve se levar em conta na hora da interpretação do contrato. Para tradução dos

³ Declaração de direitos de liberdade econômica (BRASIL, 2019, on-line).

negócios jurídicos a lei atribuiu também o sentido da boa-fé, interpretação mais benéfica, razoabilidade das negociações, sem contar que as partes podem pactuar livremente as regras de interpretação entre si, observando sempre a liberdade contratual nos limites da função social, e, por fim, trazendo a simetria das partes.

Conforme o doutrinador Flavio Tartuce (2019), esse artigo traz, em seu texto, a função social de interpretação da boa-fé objetiva, que é dirigida a todos os negócios jurídicos em geral, ou seja, possui amplitude não somente no contrato, podendo ser aplicado em outros negócios jurídicos, como, por exemplo, casamento, testamento, dentre outros.

Na redação desse artigo, é possível observar que na relação contratual os contratantes e contratados são obrigados a usar, em todas as fases processuais, o bom senso, conforme o uso e costumes, e a boa-fé, ou seja, é o mínimo que se deve esperar ao interpretar uma relação jurídica existente entre as contraentes, conforme explica o artigo 422⁴ do código civil. A lei em comento buscou falar com bastante clareza acerca do princípio da intervenção mínima do estado, por qualquer de seus poderes nas relações contratuais entre particulares, e deu mais importância ao chamado *pacta sunt servanda*, onde esse princípio significa dizer que o contrato existente entre as partes deve ser cumprido e obrigatório nos limites da lei. A introdução desses incisos serviu para deixar claro que a intervenção dos contratos só poderá ocorrer de modo excepcional.

A lei da liberdade econômica também trouxe consigo alteração no artigo 421 do código civil, principalmente no que diz respeito à inserção de um novo artigo o 421-A⁵, onde explica a questão da simetria das partes e orientadores da interpretação, ou seja, as partes têm a mesma capacidade jurídica de analisar o contrato e as cláusulas presentes, compreender e assumir os riscos com a negociação justa. Portanto, significa dizer que, por mais que haja uma flexibilização entre os fornecedores com o Estado, não quer dizer que deve haver uma maleabilidade entre os fornecedores e os consumidores, que em tese é a parte mais fraca da relação jurídica. Porém, entende-se que é um pouco improvável isso acontecer no mundo real, tendo em vista a violabilidade de direitos que acontece a todo momento, sem contar que na relação contratual é um pouco improvável afirmar a paridade, como é visto nos contratos de hoje em dia, onde as empresas detêm maiores

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002, on-line).

⁵ **Art. 421-A.** Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais [...] (BRASIL, 2002, on-line).

poderes em relação ao consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação e que, na maioria das vezes, termina aceitando alguns termos que lhe são negativos.

2.1 O DIREITO DO CONSUMIDOR E A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

A lei de liberdade econômica trouxe consigo uma inovação no que diz respeito à era digital, institucionalizou os contratos eletrônicos e deu a segurança de um documento digital ter a mesma validade jurídica de um documento impresso, sendo possível armazenamento de dados por meios informatizados. Mas a regra imposta em seu artigo 3º, inciso X⁶, que fala sobre os modelos de arquivamento e armazenagem de quaisquer documentos nos meios informatizados, que se equipararam aos documentos físicos para todos os efeitos legais, necessitam de regulamento pelos órgãos competentes.

Portanto, pode-se dizer que essa lei trouxe uma modernidade para os contratos eletrônicos, com o intuito da facilitação da celebração e formação dos contratos eletrônicos e, como consequência, o crescimento da economia do país, flexibilizando as empresas a fecharem contratos com seus consumidores pela internet, onde apenas se exige que o usuário\consumidor aceite os termos do serviço, que como acontece no dia a dia, muitos aplicativos, com apenas um click no botão de concordar, o usuário consegue ter acesso a todas as funcionalidades da empresa, sem contar os envios de documentação, que encurtam o tempo e geram uma maior facilidade e, muitas vezes, somente é exigida uma assinatura digital das partes envolvidas na relação de consumo para sua validade jurídica.

2.2 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES – DIÁLOGOS ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O CÓDIGO CIVIL EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS

Conforme ensina o doutrinador Flavio Tartuce (2020), a tese do diálogo das fontes foi incluída no Brasil por Cláudia Lima Marques, da Universidade federal do Rio Grande do Sul, e tem como essência principal a não exclusão das normas jurídicas, por simplesmente pertencer a ramos jurídicos distintos, mas pelo oposto, elas se completam, aplicando um panorama unitário do ordenamento jurídico brasileiro.

⁶ X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público (BRASIL, 2019, on-line).

Essa teoria tem como fundamento a harmonização e suavização na resolução de conflitos de leis, com o intuito de obter um melhor entendimento e resolução desses conflitos com todos os direitos envolvidos. É certo que o direito acompanha a sociedade e essa muda constantemente, e conforme ela vai se evoluindo, surgirão novas leis; com os numerosos volumes de leis crescentes no país e com a convivência de uma quantidade enorme de normas jurídicas, é possível falar em uma balburdia. Nesse sentido, essa teoria do diálogo das fontes vem para interpretar as normas jurídicas existentes, a partir de uma premissa de visão unitária das leis, partindo do pressuposto de sua complementariedade na hora de resolver um conflito existente entre as leis.

A abordagem desse assunto é de grande relevância ao tema em estudo, uma vez que, conforme os doutrinadores, a teoria do diálogo das fontes visa introduzir uma nova modalidade de interpretação das leis do ordenamento jurídico brasileiro por meio da sua complementariedade. Visando isso, o código de defesa do consumidor, em seu artigo 7º⁷, explica basicamente sobre essa importância da complementação de outras legislações existentes, tanto no âmbito nacional como decorrentes de tratados ou convenções internacionais. Sendo assim, resta claro que quando houver uma lei que trate do direito e proteção do consumidor, essa poderá ser aplicada de forma conjunta com o código de defesa do consumidor, interpretando a teoria do diálogo das fontes.

3 CONTRATO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

À luz da Constituição federal, é possível observar que, em seu artigo 5º, inciso XXXII (BRASIL, 1988, on-line), trata-se da ordem jurídica e dos direitos do consumidor, quando diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A referida carta magna transformou a proteção e defesa do consumidor em um princípio de ordem econômica, para assegurar a todos existência digna conforme a justiça social. É o que diz o artigo 170, inciso V⁸. Por esse motivo, o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias após a promulgação da Constituição federal, elaborou o que é denominado código de defesa do consumidor, sendo criada a lei nº 8.078\1990. Essa lei trouxe, em seu bojo, tudo o que

⁷ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - Defesa do consumidor (BRASIL, 1988, on-line).

diz respeito à parte mais fraca da relação processual, que é consumidor, atendendo as reclamações acerca da contratação em massa com as leis mais modernas sobre ações protetivas da negociação.

Conclui-se, então, que o código de defesa do consumidor é exemplo claro de um direito em razão da função social, e do princípio da boa-fé, ou seja, nem público, nem privado, pois os ramos se interpretam em favor do consumidor a parte hipossuficiente da relação jurídica negocial, pois o que mais gera essa vulnerabilidade do consumidor é a ausência de informações a respeito dos produtos e serviços que adquirem.

Por essa razão, o código do direito do consumidor estipula também, em seu artigo 30⁹, que antes de iniciar qualquer relação jurídica, o fornecedor deve informar a oferta apresentação e publicidade, pois se trata de informação obrigatória para formalização do contrato.

4 CONTRATOS ELETRÔNICOS

As contratações, hoje em dia, estão cada vez menos burocráticas, com menos discussões e até mesmo com menos explicação, onde se opta por medidas mais automatizadas para a solidificação do vínculo entre as partes. Um dos exemplos onde isso se mostra bastante forte é nos contratos de adesão, modalidade essa de contrato celebrado por duas partes, onde ocorre que os direitos e deveres e as condições existentes no presente contrato são estabelecidas exclusivamente pelo proponente, sem que a outra parte possa discutir ou modificar qualquer que seja o conteúdo do presente acordo, fazendo com que fique bem limitado, sendo chamadas de cláusulas pré-dispostas.

Com a evolução da sociedade, surgiram diversos avanços tecnológicos no âmbito da informática e telecomunicação. Com todas essas mudanças, a sociedade se tornou mais dinâmica e a relação de consumo mais acessível na circulação de bens e produtos por meio da internet. Hoje em dia, observa-se uma crescente presença das empresas no meio virtual. Essas empresas ofertam diversos produtos e serviços, que podem ser contratados de forma mais rápida e fácil.

Outro ponto de grande relevância é a classificação dos contratos eletrônicos, que por mais que a formalização se dê por meio de um sistema informatizado, eletrônico,

⁹ **Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (BRASIL, 1990, on-line).

encontra-se o momento de sua celebração respaldado no âmbito jurídico, recaindo sobre esse normas e aspectos jurídicos, de acordo com suas peculiaridades encontradas.

Existem diversas modificações no momento da celebração do contrato, que dependem das circunstâncias de tempo, modo e lugar referente ao momento da formalização. Dessa forma, é de suma importância classificar os tipos de contrato, pois tais aspectos influenciarão na determinação da legislação aplicada, os meios de provas, as partes envolvidas, a segurança de informações no uso da internet, além dos aspectos para a formação dos contratos que ultrapassam os limites da jurisdição em diversos países, fazendo com que haja a necessidade de verificar a jurisdição aplicada para dirimir os contratos on-line.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Na classificação quanto ao grau de interação entre o homem e a máquina, Sheila do Rocio Cercal (2007) classifica como: Inter sistêmicos, Interativos e Interpessoais.

4.1.1 Contratos Inter sistêmicos

É a relação operada entre máquina e máquina, ou seja, o sistema automatizado, onde as empresas programam os aplicativos e sites para celebração e formalização do contrato. Esse tipo de contrato ocorre mais quando as partes dos dois lados são empresários e mais basicamente quando se trata de mercadorias no atacado, por ser de empresa para empresa.

4.1.2 Contratos Interativo

Esse é o tipo mais comum e se trata do objeto de aprofundamento do estudo do presente trabalho. Conforme explica a referida autora, nesse tipo de contrato a comunicação entre as partes se dá por meio de uma pessoa e um sistema informatizado já programado. Um exemplo seria os contratos realizados quando se acessa um site ou loja virtual, que mantém a oferta de produtos no ambiente virtual.

Os contratos interativos são o modelo de contrato mais frequente nos dias de hoje, pois o usuário\consumidor, ao clicar no site ou loja virtual e ver constando todas as informações acerca dos produtos e serviços oferecidos pela empresa, interagem com o site e disponibiliza dados.

4.1.3 Contratos Interpessoais

Essa modalidade de contrato diz respeito a comunicação das partes que se dá por meio de pessoas físicas ou jurídicas que se valem do meio informatizado para realizar propostas, contratação e instrumentalização de acordos. Um exemplo seria os contratos formalizados por meio de e-mail, sites, videoconferência, chats ou sala de conversação.

4.2 VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Com a classificação dos contratos, fica mais simples entender como ocorre a validação da relação jurídica no meio eletrônico. Para entender que o contrato eletrônico tem validade jurídica, de acordo com os efeitos pretendidos, é importante destacar os requisitos de validade dos contratos, que pode ser a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, tudo para manter a integridade do documento. Existe uma falsa sensação de que o contrato eletrônico é mais frágil que o contrato tradicional (físico). Porém, o contrato eletrônico é como qualquer outro. A única diferença é a manifestação de vontade.

Com base nos ensinamentos de Renato Muller da Silva (2001) que aponta como um grande problema a autenticidade dos documentos eletrônicos nos contratos celebrados pela internet. Afirma também que, para se caracterizar a validade jurídica dessa modalidade de contrato, é necessário que os contratos estejam devidamente assinados, dentro do seu ambiente virtual, que nessa categoria se enquadram as assinaturas eletrônicas que podem ser por código secreto, assinatura digital (criptografada), criptografia com chave privada ou pública e mediante senha.

Na legislação brasileira, a assinatura digital é realizada por um certificado digital emitido por uma autorizada certificadora vinculado ao ICP- BRASIL. Por esse motivo, a assinatura digital tem a mesma validade da assinatura manuscrita.

4.3 DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

As relações jurídicas por meio da internet realizadas entre brasileiros estão sujeitas aos mesmos princípios e regras aplicados aos demais contratos, no que diz respeito a formalização.

Por esse motivo, a formação dos contratos tem início com as negociações preliminares pela manifestação de vontade entre as partes, que no caso dos contratos eletrônicos, está presente por meio dos meios informatizados. A manifestação das partes se origina no acordo entre duas ou mais pessoas, em que uma promete e a outra aceita.

De forma tácita ou expressa, os contratos eletrônicos podem ocorrer total ou parcial por meio digital, ou seja, para qualquer contrato se tornar válido, exige-se a manifestação das partes para início de sua formação.

Com base nisso, resta evidente a relação do código de defesa do consumidor aos contratos eletrônicos, tendo em vista que uma vez informado ou publicitado pelo fornecedor, esse será obrigado a se fazer valer dessas informações para a celebração do contrato, sob pena de acarretar prejuízos aos consumidores. Um exemplo seria no caso de produtos e serviços publicitados nos meios digitais, e de comunicação, como no caso de propagandas em televisores, rádios e redes sociais. Após feita a publicidade, o fornecedor fica obrigado à celebração da relação jurídica.

Um outro ponto importante para determinar a formação do contrato é no caso do prazo de validade de uma proposta ofertada pelo proponente, porque uma proposta ofertada não pode perdurar por tempo indeterminado. Por esse motivo, a legislação teve o cuidado de mencionar hipóteses da força vinculante da proposta, por motivo do lapso temporal entre a proposta e a aceitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De antemão, cumpre deixar claro que o objetivo do trabalho não foi esgotar todo o tema, mas analisar aspectos considerados importantes e específicos quanto à contratação eletrônica, resultando nas considerações transcrita a seguir.

Com a análise e estudo do tema desenvolvido neste trabalho, resta claro que a sociedade se modernizou com o passar do tempo. Nesse sentido, com o desenvolvimento da tecnologia e os meios de comunicação, se encontra cada vez mais em evolução o mercado de consumo. O contrato eletrônico está cada vez mais sendo adotado pela sociedade, uma vez que demonstra a rapidez da formação do contrato, que antes demorava bastante para se concretizar, principalmente quando as partes da relação jurídica se localizavam em cidades ou estados diferentes, onde se levava dias para assinatura do contrato e devolução dos papéis assinados.

A internet definiu uma grande evolução na tecnologia das informações, trazendo o que se denomina contratação eletrônica, onde as partes acordam entre si por meio de sistemas informatizados, programas ou aparelhos eletrônicos. Nessa perspectiva, a internet ampliou as possibilidades de compartilhamento de informações e forma de negociar.

Ao fazer parte de uma formação de contratação por meio eletrônico, o consumidor sempre deve se manter atento na hora da formalização dos contratos, principalmente quando se tratar de contratos eletrônicos com cláusulas pré-estabelecidas. Antes de celebrar um contrato pelos meios informatizado, deve se observar, a priori, as informações prestadas pelas empresas, para não gerar grandes problemas no futuro, uma vez que não existe legislação específica que regula a matéria, ficando à mercê de leis gerais que, por analogia, se enquadram no contexto.

Importante ressaltar que as empresa que praticam atividades por meios eletrônicos devem estar preparadas para o atendimento às normas de proteção do consumidor, colocando em prática a efetiva defesa e direitos para com seus usuários.

Por fim, conclui-se que, com a análise de todo o tema, é possível exclaimar que os contratos eletrônicos, por não haver legislação específica, devem ser observados de acordo com o caso concreto, aliando-se a outras legislações existentes no ordenamento jurídico, sob argumento da teoria do diálogo das fontes, complementando, assim, com os contratos em geral do código civil tradicional, e outras legislações que se assemelham com a proteção e defesa do consumidor, até que aprovem uma regulamentação específica para tratar de assuntos relacionados à contratação eletrônica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (org.). **Lei modelo da UNCITRAL para o comércio eletrônico**. Brasília: DCT, 1996. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto lei nº 7962, de 15 de março de 2013.** Para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm#art9. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.** Código do Consumidor. 13. ed. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade.** 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** São Paulo: Atlas, 1991.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais,** 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. O Comércio Eletrônico e suas implicações jurídicas. In: BLUM, Renato Opice. (org.). **Direito Eletrônico.** São Paulo: EDIPRO, 2001.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet.** São Paulo: Atlas, 2007

- LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LORENZETTI, Ricardo Luiz. Trad. Fabiano Menke. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2004.
- MARQUES, Claudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado**. São Paulo: RT, 2011.
- OPICE BLUM, Renato Muller da Silva. As assinaturas eletrônicas e o direito brasileiro. In: Comércio eletrônico, diversos autores. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 3. Contratos – 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. III**, 23ª edição. Forense, 12/2018.
- PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil: Sistematizado**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ROCHA, M. C. S. **Princípio do equilíbrio contratual: à luz da doutrina e da jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2018.
- SILVA, Sérgio Roberto de Lima e. Uma assinatura digital tem validade jurídica? **BryTecnologia**, jun. 2018. Blog de assinatura digital. Escrito por Sergio Roberto de lima. 2018. Disponível em: <https://www.bry.com.br/blog/assinatura-digital-validade-juridica/>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- TARTUCE, Flávio. A “lei de liberdade econômica” (lei 13.874\2019) e os seus principais impactos para o direito civil. Segunda parte. **Migalhas**, out. 2019. Escrito por Flavio Tartuce. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3 Teoria Geral dos Contratos em Espécie**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção direito civil;3)
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos / Sílvio de Salvo Venosa**. – 19. ed.– São Paulo: Atlas, 2019.
- ZANETTI, A. C. **Princípio do equilíbrio contratual**. São Paulo: Saraiva, 2012.